



PROCESSO Nº 2076362022-0 - e-processo nº 2022.000400643-3

ACÓRDÃO Nº 383/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO AUTO DE INFRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO ANTERIOR JULGADO NULO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA (1154) - IMPRECISÃO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. VICIO FORMAL NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- A descrição abrangente do fato infringente, aliada à indicação genérica sem a indicação precisa dos dispositivos legais infringidos, enseja a nulidade por vício formal do lançamento de ofício.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003641/2022-77**, lavrado em 18 de outubro de 2022 em desfavor da empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrição estadual nº 16.366.326-2, eximindo-a do ônus do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO N° 2076362022-0 - e-processo n° 2022.000400643-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO AUTO DE INFRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO ANTERIOR JULGADO NULO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA (1154) - IMPRECISÃO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. VICIO FORMAL NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- A descrição abrangente do fato infringente, aliada à indicação genérica sem a indicação precisa dos dispositivos legais infringidos, enseja a nulidade por vício formal do lançamento de ofício.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei n° 10.094/13.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei n° 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00003641/2022-77**, lavrado em 18 de outubro de 2022 em desfavor da empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrição estadual n° 16.366.326-2, em que consta a acusação de:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE AO PERÍODO DE 01/03/2021 A 30/04/2021, ONDE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 113.066,22** (cento e treze mil, sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), **sendo R\$ 75.377,48** (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) **de ICMS** por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e **R\$**



**37.688,74** (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) **de multa por infração**, fundamentada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: faturas em aberto, notificação fiscal, informação fiscal e cópia do Auto de Infração nº 93300008.09.00000831/2021-51, anteriormente anulado conforme Acórdão CRF 427/22 (fl. 3 a 11).

O contribuinte foi regularmente cientificado da lavratura do auto de infração via DTe em 19/10/2022 (fl. 12) apresentando, tempestivamente, peça reclamatória em 16/11/2022 (fl. 14 a 35), por meio da qual traz em sua defesa, as seguintes alegações:

- inicialmente faz um breve relato sobre suas atividades no processo de industrialização de aerogeradores de energia eólica e montagem dos equipamentos;
- que adquire insumos destinados à montagem industrial dos seus aerogeradores de fornecedores de outros Estados, sendo as entradas registradas com o CFOP 2.101 (compra para industrialização), e que foi surpreendida com a cobrança do ICMS DIFAL em razão destas aquisições;
- a cobrança só seria devida se as mercadorias adquiridas em outros Estados não fossem objeto de ulterior saída;
- que as mercadorias denunciadas por meio das Notas Fiscais nºs 26931 e 27999 não são objetos de consumo ou destinados ao ativo fixo;
- em seguida, apresenta uma preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegando falta de motivação;
- cita que a presente autuação é decorrente de uma nulidade por vício material de uma autuação anterior, Auto de Infração nº 93300008.09.00000831/2021-51, por meio do Acórdão nº 0427/2022;
- que a fiscalização não informa o que teria levado a concluir a inexistência de saídas posteriores, impossibilitando o exercício de sua ampla defesa;
- que a partir da Nota Explicativa em conjunto com o dispositivo legal infringido (art. 106 do RICMS/PB) não é possível aferir qual a infração cometida pela impugnante, pois trata apenas dos prazos para recolhimento do imposto;
- questiona sob qual o fundamento a Impugnante é devedora do ICMS-DIFAL;



- não houve descrição das circunstâncias fáticas contrárias ao ordenamento jurídico, tampouco a norma legal infringida, portanto, estando ausente a motivação do lançamento repercuti em grave cerceamento do direito de defesa do contribuinte, revelando-se nulo de pleno direito os termos da autuação, e cita os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013;
- cita trechos do Acórdão nº 0427/2022 referente à autuação anterior;
- que teria sido mantido no presente lançamento os mesmos vícios de motivação verificado no Processo anterior;
- no mérito, alega que, sem prejuízo da nulidade antes declinada, que o aerogerador comercializado no mercado também é integrado por outros componentes, que se revestem da característica de insumos, que adquirem de terceiros, confirmado na adoção do CFOP 2101 nas entradas das notas fiscais objeto da autuação fiscal no Registro C190 da EFD;
- aponta itens que, no seu entendimento, não poderiam ser nem material de consumo ou ativo fixo, a exemplo de anemômetro, não havendo como admitir qualquer exigência relativa ao ICMS-DIFAL, posto que haverá efetivamente uma operação de saída subsequente inserida no campo de incidência do ICMS;
- que seus contratos de fornecimento prevê o faturamento integral da operação levando em conta o preço dos aerogeradores fornecidos;
- eventualmente podem ser consideradas operações mistas, envolvendo o conflito entre o ICMS e o ISSQN, e tal informação não é veiculada no lançamento, e que a fiscalização não amparou seus trabalhos na real característica do fornecimento da Impugnante;
- reforça seus argumentos, acostando a sua Impugnação os Manuais contendo o descritivo técnico dos aerogeradores, suas partes e peças, funcionalidades, certificações e demais especificações (docs. 09), o que implicaria concluir que a essência da sua atividade está voltada à comercialização dos equipamentos, razão pela qual se revela infundada a exigência fiscal intentada pela Autoridade Fiscal;
- ao final, requer a improcedência do feito fiscal, protestando pela realização de diligências, caso necessário, para fins de confirmação de que os itens objeto das aquisições interestaduais retratam insumos aplicados no seu processo produtivo.



Sem informação dos antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Petronio Rodrigues Lima, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração nulo, por vício formal, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº 10.094/13:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – NORMAL FRONTEIRA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DA NORMA LEGAL INFRINGIDA. VÍCIO FORMAL EVIDENCIADO. NULIDADE.

A descrição lacunosa do fato infringente, aliada à ausência quanto à indicação dos dispositivos legais violados, ensejou a nulidade por vício formal do lançamento de ofício. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão singular via DTe em 09/08/2023, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003641/2022-77, lavrado em 18/10/2022.

Destaca-se, inicialmente, em não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração acima mencionado.

Pois bem, o Auto de Infração ora em análise, originou-se de um novo processo fiscal em decorrência da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, através do Acórdão 427/22, que anulou, por vício formal o Auto de Infração anterior nº 93300008.09.00000831/2021-51 (e-Processo nº 2021.000077170-9; Processo ATF 0734952021-2).

Da análise do caderno processual, constata-se que o novo auto de infração traz a acusação de falta de recolhimento do ICMS, complementada em Nota Explicativa



como sendo ICMS diferencial de alíquota, trazendo como fundamento da infração, a violação ao artigo 106 do RICMS/PB. Vejamos o que prescreve o referido dispositivo:

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

**I - antecipadamente:**

- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) REVOGADA;
- f) REVOGADA;
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;
- h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;
- i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo;
- j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

**II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:**

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;
- b) estabelecimentos produtores;
- c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;
- d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;
- e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;



**III** - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) empresas distribuidoras de energia elétrica;
- b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;
- c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

**IV** - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

**V** - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

**VI** - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

**VII** - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

**VIII** – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Em preliminar da peça de defesa apresentada no presente contencioso, em síntese, o sujeito passivo requer a nulidade do lançamento, alegando que a fiscalização novamente teria cometido o mesmo erro cometido no auto de infração anterior, ao não apresentar a norma legal específica para a cobrança do ICMS DIFAL, fundamentando a acusação apenas no artigo 106 do RICMS/PB, o que revelaria cerceamento ao seu direito de defesa e ao contraditório.

No caso em tela, ainda que conste, na nota explicativa, que se trata de falta de recolhimento do ICMS DIFAL, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a fundamentação, em razão de haver registrado, como afrontado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB, dispositivo este que dispõe sobre prazos de recolhimento do ICMS (Seção IV - Dos Prazos de Recolhimento), ou seja, a fiscalização não indicou qualquer dispositivo normativo que possa circunscrever a incidência, o fato gerador e a matéria tributável de forma precisa.

E ainda, a fiscalização não demonstrou nos autos o elenco das notas fiscais representativas das operações que se pretendeu autuar. A acostou apenas um relatório de omissos/inadimplente constando as faturas “em aberto” (nº 3022064598 e 3022220449), com código de receita 1154 – ICMS – NORMAL FRONTEIRA, emitidas automaticamente pelo sistema de cobrança automática de fronteira do Sistema ATF da SEFAZ (fl. 3 e 4).

O fato de a SEFAZ - visando melhorar o desempenho de seus sistemas - haver agrupado as receitas de códigos 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquotas





uso e consumo), 1108 (Diferencial de Alíquotas ativo fixo) e 1104 (Antecipado) no código de receita 1154 (ICMS – Normal - Fronteira) não afasta a necessidade de a fiscalização, ao realizar o lançamento de ofício, enquadrar a conduta infracional, de acordo com as mercadorias e a sua destinação/aplicação final, de maneira a permitir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Apropriado aqui, destacar trecho da decisão da primeira instância, que assim concluiu:

“Neste caso, entendo que persiste um vício na autuação, mas desta vez por ausência descrição precisa dos fatos, que poderia ter sido feita na própria Nota Explicativa, ou mesmo no campo da “descrição da infração”, e pela falta da fundamentação legal pelas razões acima consideradas, onde recorro ao texto normativo dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de omissões que comprometem a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

**Lei nº 10.094/13**

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto: (...)

**II** – à descrição dos fatos;

**III** – à norma legal infringida;”.

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ao se deparar com situações similares, já se manifestou pela nulidade por vício formal de lançamentos. Vejamos, a título exemplificativo, as ementas dos Acórdãos nº 122/2022 e 248/23:

**ACÓRDÃO Nº 417/2022**

PROCESSO Nº 0734932021-3 - e-processo nº 2021.000077160-8.

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Advogado: Sr.º WAGNER SILVA RODRIGES, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.449

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

**ACÓRDÃO Nº 248/2023**



PROCESSO Nº 1241092021-7 - e-processo nº 2021.000157332-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA  
Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA  
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - ICMS FRONTEIRA - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- As provas dos autos ensejaram a improcedência da acusação 0036 - Falta de Recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, uma vez que ficou demonstrado que as operações de entradas no estabelecimento se destinam ao uso e consumo, com diferencial de alíquota já recolhido.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidenciase inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Assim, comungo com o entendimento do julgador singular, que julgou nulo, por vício formal, o auto de infração de estabelecimento em análise.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003641/2022-77**, lavrado em 18 de outubro de 2022 em desfavor da empresa **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, inscrição estadual nº 16.366.326-2, eximindo-a do ônus do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator